

# AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

## RESOLUÇÃO Nº 333, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1999

Estabelece as condições gerais para a implantação de instalações de energia elétrica de uso privativo, dispõe sobre a permissão de serviços públicos de energia elétrica e fixa regras para regularização de cooperativas de eletrificação rural.

(\*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, em conformidade com o resultado dos estudos constantes do Processo nº 48500.000431/98-21, em cumprimento ao disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ao amparo do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, de acordo com o fixado no art. 3º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando que:

segundo o princípio fixado no art. 16 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada previamente ao Edital de Licitação;

a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da Lei nº 8.987, de 1995, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente;

o disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, quanto aos procedimentos vinculados à prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica e à faculdade do poder concedente promover a regularização da permissão às cooperativas de eletrificação rural;

os procedimentos que nortearam a Audiência Pública nº 003/1999 asseguraram a efetiva participação dos agentes e demais interessados, no período de 14/06 a 14/07/99, oportunidade em que apresentaram e defenderam propostas para o estabelecimento das condições de atuação no mercado e a fixação de regras para a regularização de cooperativas de eletrificação rural; e

as cooperativas, em sua maioria denominadas como de eletrificação rural, desempenharam e continuam a desempenhar papel histórico no processo de interiorização dos serviços de energia elétrica, cujo pioneirismo em áreas rurais, e até mesmo urbanas, de várias regiões do País, levou-as a serem contemporâneas ou até precederem algumas concessionárias de serviço público de energia elétrica, assim viabilizando o acesso a esse serviço a mais de quinhentos mil consumidores de todas as classes de consumo, predominantemente instalados nas áreas rurais; resolve:

### DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as condições gerais para a implantação de instalações de energia elétrica por consumidores, para seu uso privativo, mediante autorização, e para a exploração de serviço público de energia elétrica, mediante permissão, bem como para a regularização de cooperativas de eletrificação rural nos termos do art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

## DA AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO

Art. 2º Dependem de autorização, nos termos desta Resolução, a implantação de instalações de energia elétrica por consumidores, pessoa física ou jurídica, individualmente ou associada, para seu uso privativo.

§ 1º As instalações de que trata este artigo poderão ser disponibilizadas, em caráter excepcional e não comercial, para usuários cuja localização recomende, técnica e economicamente, que seu atendimento seja efetuado por meio das mesmas.

§ 2º As instalações de que trata este artigo também poderão ser utilizadas por concessionária e permissionária de distribuição, para possibilitar o atendimento de consumidores do serviço público de energia elétrica cuja localização recomende, técnica e economicamente, a utilização das mesmas, devendo tal uso ser objeto de acordo formal entre as partes.

§ 3º As instalações de que trata este artigo, quando operadas por concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição, independem de autorização.

§ 4º Os proprietários de instalações, referidas no “caput” deste artigo, já existentes na data da publicação desta Resolução, deverão providenciar a regularização perante a ANEEL, na forma do art. 3º.

Art. 3º A autorização para implantação de instalações de energia elétrica de uso privativo poderá ser outorgada a consumidor, pessoa física ou jurídica, individualmente ou associada, mediante requerimento acompanhado de projeto do empreendimento, observadas, no que couber, as qualificações contidas no Anexo I desta Resolução.

§ 1º A autorização de que trata esta Resolução não confere ao titular delegação de poder público e nem lhe atribui direito de comercialização de energia elétrica.

§ 2º O titular da autorização de que trata este artigo se beneficia de todas as prerrogativas e se submete a todas as condições e encargos inerentes aos consumidores do serviço público de energia elétrica.

Art. 4º Aplica-se às cooperativas de eletrificação rural que detenham a propriedade e operem instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas instaladas se destinem ao desenvolvimento de atividade predominantemente rural, o disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução.

§ 1º A cooperativa que não preencher os requisitos para regularização como permissionária de serviço público poderá ter o respectivo ato de outorga convalidado, ou, em caso de inexistência deste, receber autorização, em conformidade com o disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução.

§ 2º A convalidação ou outorga somente poderá ser concedida às cooperativas que, concomitantemente, detenham a propriedade e operem as instalações de energia elétrica.

§ 3º A cooperativa titular de autorização será classificada como consumidor rural, subclasse cooperativa de eletrificação rural, conforme a legislação.

Art. 5º Para fins de enquadramento como titular de autorização de que trata o artigo anterior, será estabelecida a área de atuação da cooperativa, com base nos dados e informações fornecidas pela interessada, conforme indicado no Anexo I desta Resolução, devidamente comprovadas pela ANEEL.

Parágrafo único. Durante a realização das diligências para comprovação da área de que trata este artigo a ANEEL solicitará o pronunciamento da concessionária local.

Art. 6º A área de atuação da cooperativa, para fins de autorização, será estabelecida pela ANEEL em resolução específica.

§ 1º Uma vez estabelecida a área de atuação da cooperativa, as expansões das instalações elétricas dentro dessa área estarão dispensadas de novas autorizações, bastando que sejam enviados os projetos de expansão e de reforço das instalações elétricas à concessionária ou permissionária à qual esteja conectada em cumprimento das “Condições Gerais de Fornecimento”.

§ 2º Para executar projetos de instalações elétricas fora de sua área de atuação, a cooperativa deverá solicitar nova autorização à ANEEL.

Art. 7º A cooperativa titular de autorização, na condição de consumidor, além de submeter-se às “Condições Gerais de Fornecimento”, deverá manter à disposição da ANEEL:

I - cadastro das instalações de energia elétrica;

II - registros contábeis, em separado, dos valores vinculados às instalações de energia elétrica;  
e

III – registros em separado dos rateios, entre seus associados, das despesas diretas e indiretas com a energia elétrica consumida.

## DA PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 8º A exploração do serviço público de energia elétrica, a que se refere o art. 1º desta Resolução, compreende a distribuição e a comercialização a público indistinto.

Parágrafo único. A distribuição e comercialização de energia elétrica a público indistinto caracteriza-se pelo atendimento amplo e não discriminatório das diversas classes e subclasses de consumidores estabelecidas na legislação.

Art. 9º A permissão para exploração de serviço público de energia elétrica poderá ser outorgada a pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, sem exclusividade, mediante licitação.

§1º Previamente ao edital de licitação, a ANEEL publicará no Diário Oficial da União ato justificando a conveniência da outorga de permissão, o objeto da mesma, a área de abrangência e o prazo máximo de duração.

§2º O edital de licitação para a outorga de permissão de serviços públicos de energia elétrica poderá conter outras condições, além das estabelecidas nesta Resolução.

§3º As cooperativas de eletrificação rural alcançadas pelo disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão requerer a regularização nos termos desta Resolução.

Art. 10. A permissão será formalizada mediante contrato de adesão, conforme previsto no art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o qual, além das cláusulas essenciais previstas no art. 23 da referida lei, também disporá sobre as obrigações da permissionária quanto a:

I - observar as condições de prestação de serviço adequado;

II - praticar tarifas previamente homologadas pela ANEEL;

III - manter registro contábil, conforme estabelece o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica;

IV - celebrar contrato de uso e de conexão aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme o disposto em regulamentação específica;

V - manter contratos de compra e venda de energia elétrica que assegurem o atendimento do seu mercado; e

VI - garantir o livre acesso ao seu sistema elétrico, nos termos da legislação e dos regulamentos pertinentes.

Art. 11. A permissionária exercerá a exploração do serviço público de energia elétrica como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais mediante prévia autorização da ANEEL, conforme disposto no contrato de adesão.

Parágrafo único. A ANEEL determinará, no ato de outorga, as atividades passíveis de serem exercidas pelas permissionárias e aquelas que deverão ser desvinculadas, com vistas no cumprimento do que dispõe este artigo, em cujo ato será fixado o prazo para os casos de desvinculação.

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAÇÃO DE COOPERATIVAS

Art. 12. As cooperativas que, em 7 de julho de 1995, exploravam serviços e instalações de energia elétrica, em situação de fato ou com base em autorização ou permissão anteriormente outorgadas, deverão solicitar, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação desta Resolução, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995, a instauração de processo administrativo, para fins de regularização, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A regularização somente poderá ser concedida às cooperativas que, concomitantemente, detenham a propriedade e operem as instalações de energia elétrica.

Art. 13. O processo administrativo será instaurado pela ANEEL mediante requerimento do interessado ou de ofício, em conformidade com o que dispõe a Norma de Organização ANEEL – 001 (Resolução nº 233, de 14 de julho de 1998).

§ 1º Autuado o requerimento, a ANEEL publicará no Diário Oficial aviso de instauração do processo administrativo indicando o requerente e a área de atuação informada, abrindo às concessionárias

locais e demais interessados o prazo comum de trinta dias corridos para as manifestações que entenderem cabíveis.

§ 2º Para instrução do processo administrativo o interessado deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, a contar da data de sua instauração, as informações indicadas no Anexo I desta Resolução.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no § 1º, a ANEEL promoverá as diligências que entender necessárias à comprovação das alegações formuladas, requisitando da cooperativa os elementos, as informações e os esclarecimentos complementares indispensáveis à completa instrução processual.

§4º A falta de apresentação, no prazo fixado, dos elementos, informações e esclarecimentos complementares solicitados, implicará a adoção das providências necessárias, a critério da ANEEL, visando suprir a omissão.

Art. 14. Constatado, no processo administrativo, o atendimento a público indistinto e respeitado o disposto nesta Resolução, a ANEEL poderá promover a regularização da cooperativa como permissionária de serviços públicos de energia elétrica.

Parágrafo único. Caso a conclusão do processo administrativo seja pela inviabilidade de regularização da cooperativa como permissionária, a ANEEL deverá indicar, em cada situação, a alternativa que melhor preserve a prestação do serviço adequado.

Art. 15. A ANEEL poderá aprovar propostas de aquisição, cessão ou permuta de instalações ou de mercados de energia elétrica, decorrentes de negociações entre cooperativas e concessionárias, realizadas a qualquer tempo, respeitadas as respectivas áreas de concessão e de permissão.

#### DA ÁREA DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO COMO PERMISSIONÁRIA

Art. 16. A área de atuação das cooperativas, para fins de compatibilização com as áreas concedidas às concessionárias de distribuição, visando a regularização como permissionária, será aquela caracterizada pela existência de serviço de energia elétrica e instalações essenciais à prestação do serviço, implantadas e operadas pela cooperativa, destinadas ao atendimento a público indistinto.

Parágrafo único. A compatibilização das áreas de atuação das cooperativas com as áreas de concessão das empresas distribuidoras é parte integrante do processo administrativo.

Art. 17. A delimitação da área de atuação das cooperativas dar-se-á mediante o estabelecimento de polígono envolvente, traçada com referência às linhas e redes implantadas, de acordo com a documentação e os dados informados pela interessada, conforme indicado no Anexo I desta Resolução, e devidamente constatado no curso do processo administrativo.

Parágrafo único. Durante a realização das diligências a ANEEL solicitará pronunciamento das concessionárias nas áreas onde as mesmas detiverem a titularidade da concessão.

Art. 18. Para fins de atribuição de responsabilidade de atendimento nos locais onde coexistirem instalações de energia elétrica pertencentes à cooperativa e à concessionária, a primeira

deverá apresentar, no prazo de até noventa dias, a contar da abertura do respectivo processo administrativo, proposta para demarcação dos locais de sua atuação.

§ 1º No caso da proposta de demarcação ser apresentada de comum acordo entre cooperativa e concessionária, e atendidas as disposições da presente Resolução, a mesma será homologada pela ANEEL.

§ 2º No caso da proposta de demarcação apresentada não ter sido objeto de acordo prévio entre as partes, a ANEEL poderá, sucessiva ou alternativamente:

I - estabelecer prazo para que as partes envolvidas procedam negociações visando definir os respectivos perímetros de atuação;

II - solicitar às partes envolvidas a apresentação de relatório explicitando os pontos de convergência e de divergência, bem como as alternativas de solução encaminhadas; e/ou

III - estabelecer os procedimentos e as diligências julgadas necessárias para a conclusão da demarcação do local de atuação e definição do agente responsável pelo atendimento.

Art. 19. Na demarcação dos locais de atuação, a que se refere o artigo anterior, para definição do agente responsável pelo atendimento, serão observados critérios de racionalidade operacional e econômica, visando minimizar as transferências de ativos entre os agentes envolvidos e satisfazer as condições de atendimento quanto à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 20. Definido o agente responsável pelo atendimento de um determinado local, as partes deverão negociar a aquisição, permuta ou cessão das respectivas instalações elétricas, conforme cada caso, visando firmar acordo quanto aos termos da indenização ou remuneração das mesmas.

§ 1º A existência de padrões diferenciados referentes a projetos, manutenção ou procedimentos de operação não poderá ser alegada, pelo agente responsável, para recusa do recebimento das instalações de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º A assunção das instalações de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, justificar qualquer pleito para elevação de níveis tarifários.

Art. 21. Na falta de acordo entre as partes quanto aos valores da indenização ou remuneração das instalações de que trata o artigo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - a indenização ao agente detentor da propriedade das instalações dar-se-á com base nos custos registrados, devidamente depreciados; e

II - caso não haja registro dos custos das instalações, as partes envolvidas deverão contratar perícia técnica especializada para determinar os valores a serem atribuídos às mesmas.

Art. 22. Uma vez delimitadas, as áreas de atuação das cooperativas permissionárias serão caracterizadas em resolução específica.

## DAS CONDIÇÕES DE ACESSO, COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 23. As condições de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, compreendendo o uso e a conexão, observarão o disposto na regulamentação específica.

Art. 24. As condições de compra de energia elétrica pelas permissionárias devem observar o disposto no art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, devendo-se firmar, para o período de transição, os Contratos Iniciais previstos, cujos montantes de energia e demanda de potência serão homologados pela ANEEL, que regulará as correspondentes tarifas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará as condições constantes de contratos de concessão vigentes, ou decorrentes de compromissos fixados em editais de privatização, anteriores à data de publicação da Lei nº 9.648, de 1998.

Art. 25. As cooperativas que forem enquadradas como permissionárias de serviço público de energia elétrica deverão apresentar, em até quarenta e cinco dias após a publicação do ato de outorga de permissão, proposta para estrutura e níveis de tarifas a serem praticadas em sua área de atuação, para as diversas classes e subclasses de consumidores, conforme legislação e normas específicas.

§1º A proposta de que trata este artigo deverá conter níveis tarifários módicos, compatíveis com um custo eficiente de serviço adequado e com uma razoável remuneração do investimento, demonstrando o equilíbrio econômico-financeiro da permissão, segundo os procedimentos adotados pela ANEEL.

§2º Deverá ser considerado na proposta o fornecimento à subclasse residencial baixa renda, contemplando toda a área de atuação da permissionária, explicitando o número de consumidores desse segmento de mercado e o critério adotado para a classificação.

§3º A estrutura e os níveis tarifários aprovados serão homologados pela ANEEL no contrato de adesão à permissão.

## DAS PENALIDADES

Art. 26. Aplicam-se aos titulares de autorização e às permissionárias as penalidades prescritas na legislação e normas de regência das instalações e serviços de energia elétrica, inclusive, para estas, as estabelecidas no contrato de adesão à permissão e em seu Anexo de Qualidade dos Serviços de Energia Elétrica.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A ANEEL estabelecerá, no prazo de até cento e oitenta dias, regulamentação específica definindo mecanismos compensatórios que considerem a dimensão e a estrutura dos mercados atendidos pelas permissionárias, visando permitir a prestação de serviço adequado.

Art. 28. Até que seja concluído o processo administrativo de regularização da cooperativa, a expansão de linhas e redes de distribuição, nos locais onde coincidirem serviços e instalações de concessionária e cooperativa, fica condicionada ao estabelecimento de prévio acordo formal entre os dois

agentes.

Parágrafo único. Enquanto não for estabelecido o acordo referido neste artigo, a expansão dos respectivos serviços e instalações fica condicionada à aprovação prévia e formal da ANEEL.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 30. Revoga-se a Resolução nº 54, de 7 de abril de 1999.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 03.12.1999, seção 1, p. 56, v. 137, n. 231-E.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 03.12.1999.

Retificado no D.O de 24.03.2000, seção 1, p. 50, v. 138, n. 58-E.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 333, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1999

DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALIFICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

#### 1. Jurídica

a) cópia do ato constitutivo e do estatuto em vigor, devidamente registrados no órgão competente;

b) cópia da(s) ata(s) da(s) assembléia(s) que elegeu(ram) os diretores, devidamente registrada(s) no órgão competente;

c) cópia da ata da assembléia que aprovou a decisão pelo enquadramento e regularização;

d) cópia do ato de autorização ou permissão anteriormente outorgada para a implantação das instalações de energia elétrica. (regularizações).

#### 2. Técnica

a) descrição detalhada dos bens e instalações de energia elétrica em operação, e de obras em andamento, com estimativa dos respectivos custos ou orçamentos;

b) descrição dos padrões técnicos adotados nas instalações de energia elétrica;

c) declaração de responsabilidade técnica pela operação e manutenção do sistema elétrico, pela obra e projeto, firmada por profissional legalmente habilitado;

d) comprovação de capacidade técnica compatível com o porte do seu sistema elétrico e com o serviço prestado, apresentando, para tanto, a composição do quadro técnico, bem como as normas e os procedimentos utilizados para tal fim;

e) memorial técnico e diagrama unifilar do seu sistema elétrico em operação, construção e projeto;

f) planta eletrogeográfica, em escala 1: 20.000, ou maior, contendo:

- os principais acidentes geográficos, as divisas municipais e a indicação de rodovias;
- a representação da(s) rede(s) elétrica(s), da(s) conexão(ões) com o sistema de concessionária(s) e outra(s) permissionária(s), do(s) ponto(s) de medição existente(s) ou previsto(s), do(s) ponto(s) de fornecimento a seus consumidores;
- a indicação da(s) linha(s) e rede(s) elétrica(s) de propriedade de outros agentes existentes na sua área de atuação;

g) inventário físico dos ativos de energia elétrica em serviço, existentes em 07/07/95, bem como a comprovação da sua propriedade naquela data;

h) demonstração das mutações de tais ativos, ocorridas no período compreendido entre 07/07/95 e a data da apresentação do requerimento do interessado;

i) descrição dos equipamentos, materiais e tecnologia empregados na manutenção do sistema elétrico e para o restabelecimento das condições normais de fornecimento, nos casos de ocorrência de interrupção devido a defeito permanente na sua rede de distribuição de energia elétrica;

j) descrição do sistema de medição da energia elétrica fornecida aos consumidores e das sistemáticas adotadas para o faturamento e cobrança das contas ou para rateio das despesas com energia elétrica entre associados, assim como dos procedimentos para suspensão do fornecimento por falta de pagamento;

k) APENSO I: preenchimento das planilhas de números de 1 a 13, anexa.

### 3. Econômico-financeira

a) comprovação de regularidade quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica comprada;

b) demonstração contábil, relativa aos serviços e instalações de energia elétrica dos 3 (três) últimos exercícios sociais, composta dos seguintes documentos:

b.1 – Balanço Patrimonial;

b.2 – Demonstração do Resultado do Exercício;

b.3 - Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido;

b.4 - Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos;

b.5 - Parecer de Auditores Independentes.

d) demonstração das receitas auferidas com atividades atípicas ao serviço de energia elétrica, referentes aos três últimos exercícios.

#### 4. Administrativa

a) composição da diretoria;

b) cadastro de consumidores atendidos, informando suas atividades, sua classificação e a natureza do serviço prestado;

c) cópia de contratos de compra e venda de energia elétrica destinada ao atendimento do mercado em sua área de atuação;

d) descrição das atividades atípicas ao serviço de energia elétrica exercidas pela requerente.

#### 5. Fiscal

a) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) cópia da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal;

c) certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal;

d) prova de regularidade no recolhimento das contribuições relativas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

e) certidão negativa de protesto de títulos, expedida por cartório da sede da requerente.

### DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALIFICAÇÃO - PESSOA FÍSICA

#### 1. Administrativa

a) nome e endereço completos;

b) cópia de termos de concordância de concessionária ou permissionária de serviço público referente à conexão e uso de seu sistema elétrico;

c) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

d) certidão negativa de protesto de títulos, expedida por cartório localizado na cidade onde se situa o domicílio da requerente;

e) cópia do ato de autorização ou permissão anteriormente outorgada para a implantação das instalações de energia elétrica. (regularização).

## 2. Técnica

a) descrição detalhada dos bens e instalações de energia elétrica e de obras em andamento, com estimativa dos respectivos custos ou orçamentos;

b) descrição dos padrões técnicos adotados nas instalações de energia elétrica;

c) declaração de responsabilidade técnica pela operação e manutenção das instalações elétricas, pela obra e projeto, firmada por profissional legalmente habilitado;

d) comprovação de regularidade quanto ao pagamento das contas de energia elétrica.

NOTA:

OS DADOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICO-FINANCEIRAS SOLICITADAS NESTE ANEXO PODERÃO, TAMBÉM, SER APRESENTADOS EM MEIO MAGNÉTICO, CD-ROM OU DISQUETE, ESCLARECENDO O PROGRAMA UTILIZADO.

### APENSO I - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

PLANILHAS A SEREM PREENCHIDAS PELAS COOPERATIVAS.

#### 1. NÚMERO DE CONSUMIDORES URBANOS E RURAIS: / (1)

Categoria	AT ≥ 69kV	1 kV ≤ MT ≤ 69 kV	BT < 1kV	Totais
Urbana				
Rural				
Totais				
AT: alta tensão		MT: média tensão	BT: baixa tensão	

#### 2. DISTRIBUIÇÃO DE CONSUMIDORES POR MUNICÍPIO DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Município	JULHO/95		/ (1)		Variação 95/____ (%)
	No.	Percentual	No.	Percentual	

#### 3. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE CONSUMIDORES E ASSOCIADOS

Situação	JULHO 1995	_____/_____ (1)
no. associados não consumidores		
no. associados consumidores		
no. consumidores não-associados		
no. ligações		

#### 4. NÚMERO DE EMPREGADOS

Descrição	julho de 1995	/	(1)
Administrativos			
Técnicos			
Terceirizados			

## 5. CARACTERÍSTICAS DAS SUBESTAÇÕES

NOME:			TIPO:		
Carga Predominante (2)	Quantidade de Transformadores	Potência por Transformador (kVA)	Relação de Tensão [kV/kV]	Demanda Máx. [MW] (3)	Condições Técnicas (4)

## 6. CARACTERÍSTICAS DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO

Circuito (5)	Tensão [kV]	Extensão [km]	Característica Construtiva (6)	Condições Técnicas (4)

## 7. CARACTERÍSTICAS DA REDE PRIMÁRIA (MT)

Circuito (5)	Carga Predominante (2)	Nº. Fases [3 $\phi$ , 2 $\phi$ , 1 $\phi$ ou MRT]	Tensão [kV]	Extensão [km]	Característica Construtiva (6)	Condições Técnicas (4)

## 8. CARACTERÍSTICAS DA REDE SECUNDÁRIA (BT)

Tensão [V]	Extensão [km]	Característica Construtiva (6)	Condições Técnicas (4)

## 9. CARACTERÍSTICAS DOS TRANSFORMADORES

Potência Nominal [kVA]	Tensão [kV]	Tipo (3 $\phi$ , 2 $\phi$ , 1 $\phi$ ou MRT)	Qtde. de Transformadores

## 10. GERAÇÃO PRÓPRIA

Usina (10)	Potência Instalada [MW]	Potência Disponível [MW]	Energia Gerada [GWh/ano]: _____ (7)	Demanda Máx. [MW] (3)

## 11. SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PONTOS DE CONEXÃO

No. Ponto	Supridor	Tensão [kV]	Localização (1)	Valores medidos: / (7)		
				Demanda média (MW)	Energia (GWh/ano)	No. Consumidores

## 12. NÚMERO DE CONSUMIDORES POR CLASSE E SUBCLASSE

Classe e subclasse	JULHO de 1995		/ (1)	
	Consumidores	Proporção (%)	Consumidores	Proporção (%)
Residencial				
Industrial				
Comercial/Serviços				
Rural Agropecuária				
Rural irrigação				
Rural agroindústria				
Rural coletividade				
Escola agrotécnica				
Poder público				
Iluminação pública				
Serviço público				
Consumo próprio				
Total				

## 13. CONSUMO MÉDIO MENSAL POR CLASSE E SUBCLASSE

Categoria	agosto/94 a julho/95		/ a / (7)	
	Energia (MWh)	Proporção (%)	Energia (MWh)	Proporção (%)
Residencial				
Industrial				
Comercial/Serviços				
Rural Agropecuária				
Rural irrigação				

Rural agroindústria				
Rural coletividade				
Escola agrotécnica				
Poder público				
Iluminação pública				
Serviço público				
Consumo próprio				
Total				

**LEGENDA:**

- (1) mês e ano da prestação da informação;
- (2) urbana ou rural;
- (3) a maior demanda verificada até a data da informação;
- (4) boas, regulares ou ruins;
- (5) denominação;
- (6) aérea ou subterrânea;
- (7) valor acumulado referente aos últimos doze meses;
- (8) fazer referência ao diagrama unifilar e mapa geográfico;
- (9) mês e ano da informação;
- (10) indicar se usina térmica ou hidráulica.

**(\*) RETIFICAÇÃO**

Na Resolução ANEEL nº 333, de 2 de dezembro de 1999, publicada no D.O. nº 231-E, de 3 de dezembro de 1999, págs. 57/8, seção 1, no § 3º art. 13, onde se lê: "... decorrido o prazo fixado no § 1º, a ANEEL...", leia-se: "... decorrido o prazo fixado no § 2º, a ANEEL..."

(\*) Prorrogados os prazos estabelecidos, pela RES ANEEL 057 de 01.03.2000, D.O. de 02.03.2000, seção 1, p 33, v 138, n 44 – E.

(\*) Revogada pela RES ANEEL 012 de 11.01.2002, D.O de 14.01.2002, seção 1, p. 55, v. 139, n. 9.